

DECISÃO Nº 008/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 10116/2012.

- **2- Assunto:** Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e de Gestão Fiscal (1º semestre), exercício de 2012.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Manicoré.
- 4- Responsável: Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal.
- 5- Unidade Técnica: CVRF Informação nº 35/2012.
- **6- Pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:** Parecer nº 42/2013-DMP-MPC do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador Geral de Contas.
- 7- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e de Gestão Fiscal (1º semestre). Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Manicoré.

Multar o responsável. Prazo. Encaminhamento à DICAMI.

8- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, XXVI, 52, 54, II da Lei 2423/96, c/c art. 11, IV, "i", art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20,da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desta Decisão, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **8.1-** Aplicar ao Sr. **LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, Prefeito Municipal de Manicoré, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei 2.423 de 10.12.1996, a **multa** no VALOR TOTAL de **R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos)**, sendo R\$ 1.096,03 por bimestre e semestre de competência, pelo não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), exercício de 2012, nos termos do art.308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, c/c art. 19 da Resolução n.11/2009-TCE/AM;
- 8.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aplicadas ao Sr. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Municipal de Manicoré, no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária



DECISÃO Nº 008/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10116/2012 - fl.02.

e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e §4°, do art. 174, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.3- Encaminhar à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, cópia dessa Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Manicoré, exercício de 2012, quando de seu ingresso nesta Corte.

Vencido o voto do Conselheiro Raimundo José Michiles contrário a aplicação de multa guanto ao Relatório de Gestão Fiscal e a redução para o valor de R\$ 1.500,00.

Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao Responsável.

9-Ata: 13^a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 04 de abril de 2013.

11-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. 12-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral